

TC 042.843/2021-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social, em desfavor de Amauri Ribeiro (gestão 18/5/2009 a 24/5/2017, peça 129), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27), celebrado entre o então Ministério dos Esportes - ME e a “Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico”, atualmente denominada “Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes” (CBVD), cujo objeto foi o projeto de “Preparação e Participação nos Campeonatos Nacionais e Internacionais Paraolímpicos de Voleibol Sentado”, regulado pela Lei 11.438/2006 (dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo) e pela Portaria ME 120/2009.

HISTÓRICO

2. Em 10/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3080/2020.

3. A Deliberação 225, de 17/6/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 729.949,83 (peça 16), com prazo para execução dos recursos 8/7/2011 a 28/2/2013 (peças 27 e 64), recaindo o prazo para prestação de contas em 29/4/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 729.949,83, conforme atestam os recibos (peças 35, 36, 37, 41, 49, 50, 51, 52 e 53) e extratos bancários juntados inicialmente aos autos (peças 22, 34, 44, 54, 59, 66 e 69).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 119), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução total do objeto do projeto “Preparação e Participação nos Campeonatos Nacionais e Internacionais Paraolímpicos de Voleibol Sentado” e Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, repassados à conta do projeto.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 120), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 733.408,70 (729.949,83 + 3.458,87), imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, Presidente, no período de 18/5/2009 a 24/5/2017 (peça 129), na condição de gestor dos recursos.

8. Em 9/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 123), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 124 e 125).

9. Em 9/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 126).

10. Instrução de peça 130 no âmbito desta Corte de Contas, em análise preliminar dos autos desta TCE, registrou o seguinte:

- a) para a captação e movimentação dos recursos foram abertas duas contas, 68383-3 “bloqueada” e a 68437-6 “livre movimentação”, no Banco Brasil, Agência 0300-X, conforme previsto no art. 24 da Portaria ME 120/2009;
- b) a presença nos autos dos extratos dessas duas contas, que cobrem apenas as movimentações dos anos de 2011 e 2012 (peças 22, 34, 44, 54, 59, 66 e 69);
- c) esses extratos não cobrem todo o período de interesse, ou seja, junho de 2011 (primeiro depósito de recurso captado) até o encerramento dessas contas;
- d) esses extratos não são sequenciais, não estão completos e não estão acompanhados de extratos de aplicação financeira, impossibilitando a adequada análise da movimentação financeira, inclusive, para a correta apropriação do débito e para checar se houve ou não recolhimento de eventual saldo existente na conta de poupança ligada à de livre movimentação 68437-6, no valor de R\$ 30.164,08, conforme mostra posição de saldo consolidado das contas na data de 25/7/2013, emitida pelo Banco do Brasil (peça 69);
- e) não foi possível obter os extratos completos das duas contas corrente na base de dados do sistema RPG do Banco do Brasil, custodiada pela TCU, pois os dados não estavam disponíveis, ocorrendo o mesmo na consulta direto no site do Banco do Brasil, na funcionalidade Setor Público.

10.1. Dessa forma, a instrução de peça 130 propôs diligenciar o Banco do Brasil para que fosse apresentado, com respeito às contas corrente 68383-3 e 68437-6, Agência 0300-X, no período de 1/6/2011 até o encerramento das contas, o seguinte:

- a) extrato da conta corrente em epígrafe;
- b) extrato das contas de aplicação financeira associadas;
- c) identificação dos beneficiários das transferências realizadas a débito e a crédito;
- d) cópia frente e verso dos cheques emitidos.

11. O Banco do Brasil, por intermédio do Ofício BB 57888913 (peça 136), de 3/2/2022, para o período de 1/6/2011 até o encerramento das respectivas contas, apresentou os extratos e demais documentos solicitados (peças 137 a 144), os quais serão objeto de análise na sessão Exame Técnico desta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Amauri Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 11/9/2013, conforme AR (peça 74). O responsável foi notificado, ainda, por meio de Edital em 21/11/2019, 17/2/2020 e 29/4/2020 (peças 93, 99 e 107);

12.2. Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, por meio dos ofícios acostados às peças 92, 98 e 106, recebidos, respectivamente, em 2/12/2019, 5/2/2020 e 6/5/2020, conforme AR (peças 94, 100 e 108).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.039.061,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes	025.927/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 070/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes (nº da TCE no sistema: 603/2020)"]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 156/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)"]
	019.557/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 138/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016 (nº da TCE no sistema: 589/2020)"]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C). (nº da TCE no sistema: 4904/2019)"]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 175/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)"]
	019.556/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 13/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)"]



	<p>020.096/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paralímpico. (nº da TCE no sistema: 4327/2019)"]</p> <p>018.895/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 181/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 611/2020)"]</p> <p>019.061/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 145/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Sudeste 2016 (nº da TCE no sistema: 4663/2019)"]</p> <p>020.266/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 93919/2010, firmado com o/a Ministério do Esporte, Siafi/Siconv 751950, função Desporto e Lazer, que teve como objeto Preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4431/2019)"]</p> <p>019.552/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 100/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)"]</p> <p>020.265/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Tem como principais objetivos para este projeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016. (nº da TCE no sistema: 4548/2019)"]</p> <p>019.555/2020-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União (Vinculador), em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 71/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Feminina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)"]</p>
--	---

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outra TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Amauri Ribeiro	489/2022 (R\$ 245.971,77) - Aguardando pronunciamento do supervisor

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amauri Ribeiro era a pessoa responsável pela celebração, gestão, execução e prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac Termo de Compromisso 1101911-53 (peça 27), celebrado entre o extinto Ministério do Esporte e a Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/4/2013.

18. Consulta à base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 129), evidencia que o responsável Amauri Vieira foi presidente da entidade entre 18/5/2010 e 24/5/2017, sendo sucedido por Ângelo Alves Neto, que permanece como presidente até o momento atual.

Tabela 1 – Presidente da Associação Brasileira de Voleibol Paraolímpico

CPF	Nome	Inclusão	Exclusão
006.701.408-99	Amauri Ribeiro	18/5/2009	24/5/2017
585.319.805-00	Ângelo Alves Neto	24/5/2017	---

Fonte: base de dados da Receita Federal (peça 129).

Cronologia dos Fatos até a Apresentação da Prestação de Contas

19. O Termo de Compromisso (peça 27) foi assinado em 8/7/2011 pelo senhor Amauri Ribeiro, então presidente da entidade.

20. Vigência inicial estabelecida para 8/7/2011 a 31/8/2012, foi prorrogada para 28/2/2013, conforme o 3º Termo aditivo (peça 64).

21. O prazo para apresentação da prestação de contas foi em 1/4/2013 (30 dias após o fim da vigência pelo art. 51 da Portaria 120/2009) ou 29/4/2013 (60 dias pelo artigo 33 § 2ª do Decreto 6.180/2007).

22. O gestor Amauri Ribeiro, em 25/4/2013 (peça 67), solicitou prorrogação, a partir desta data, por 60 dias para apresentação da prestação de contas. Essa solicitação foi rejeitada pelo repassador, em 10/5/2013 (peça 68). Assumir-se-á nestes autos o prazo de 29/4/2013 para vencimento da prestação de contas por ser mais favorável ao responsável.

23. Como a prestação de contas não foi apresentada no prazo devido, o repassador notificou o responsável Amauri Ribeiro por duas vezes (peças 70 e 73) para regularizar essa situação, conforme os avisos de recebimento datados de 5/8/2013 e 11/9/2013 (peças 71 e 74).

24. No entanto, a prestação de contas somente foi apresentada pelo responsável Amauri Ribeiro, **intempestivamente**, por meio de ofício datado de 27/8/2014 (**cerca de um ano e quatro meses de atraso**), composta pelas peças 76 a 88, relacionadas na Tabela 2.

Tabela 2 – Relação dos documentos da prestação de contas do Termo de Compromisso 1101911-53.

peça	Descrição do conteúdo	Quantidade de páginas
76	cheques, faturas, comprovantes de depósitos	6
77	propostas comerciais e notas fiscais	33
78	cheques, notas fiscais, transferências bancárias, recibos, comprovantes de pagamento	43
79	orçamento de passagens aéreas	30
80	cheques, transferências bancárias, guia GPS,	21
81	folha pagamento autônomos, cheques, transferências bancárias, guia GPS,	33
82	cheques, transferências bancárias, comprovantes de pagamentos, boletos de cobrança, faturas	30
83	cheques, transferências bancárias, comprovantes de pagamentos, boletos de cobrança, faturas	35
84	faturas, boletos de cobrança	30



86	cheques, transferências bancárias, comprovantes de pagamentos, boletos de cobrança, faturas	27
87	cheques, passagens aéreas	38
88	relatório atividades com fotos de 3 eventos	36
	Total de páginas da prestação de contas	364

Obs.: a peça 85 não foi relacionada porque está duplicada, pois contém os mesmos documentos da peça 84.

Expedientes da Fase Interna de Análise da Prestação de Contas Intempestiva

25. Parecer Técnico 318/2015, em 24/8/2015 (peça 89) – realizou análise da documentação da prestação de contas, pelo ponto de vista da execução física, e concluiu, no item 6.1, pela rejeição do cumprimento do objeto do projeto, em razão de a documentação apresentada pela proponente ser insuficiente para se afirmar que o projeto em tela teria sido executado como previsto e aprovado.

25.1. Conforme consta nesse parecer, a análise pela rejeição, consolidada no quadro do item 5.1 (peça 89, p. 4), foi fundamentada na ausência da comprovação do cumprimento de diversas metas qualitativas e quantitativas pactuadas, relacionadas no “Quadro I – Metas” (peça 89, p. 2-3), assim como na ausência de diversos documentos exigidos na prestação de contas final, “Quadro II – Da Documentação” (peça 89, p. 3-4).

26. Nota Técnica 85/2019, em 14/11/2019 (peça 91) – anuiu o parecer anterior e concluiu pela notificação não somente do responsável Amauri Ribeiro, mas também da CBVD, em nome do atual presidente, Ângelo Alves Neto, para regularização ou recolhimento do débito apurado.

27. Enquanto Amauri Ribeiro foi notificado por edital (peça 93) e permaneceu silente, a entidade, uma vez notificada (peças 92 e 94), apresentou Ofício Resposta (peça 95), datado de 16/12/2019, assinado pelo sucessor, Ângelo Alves Neto, o qual expõe o seguinte:

- a) empossado em abril de 2017, não encontrou na sede da CBVD nenhum documento que servisse ao pleiteado pelo Ministério do Esporte, posto que a gestão anterior deu cabo de todos, demonstrando o total abandono desta até abril de 2017;
- b) encontrou a CBVD em destroço, com diversas prestações de contas pendentes junto ao ME e ao CPB, e desde que assumiu, vem tentando regularizar as contas, inclusive com diversos pedidos de andamento de análises e responsabilização da antiga gestão, inclusive chegando solicitar abertura de Tomada de Contas Especial junto ao TCU;
- c) a CBVD através da sua atual gestão vem combatendo veementemente os atos praticados pelo Sr. Amauri Ribeiro, inclusive, com tomada de contas especial e ação de cobrança no Tribunal de Justiça Paulista, tombado sob nº 1099722-88.2017.8.26.0100;
- d) atual gestor da CBVD realizou todas as diligências possíveis com o intuito de recuperar os documentos e os comprovantes, bem como em responsabilizar a gestão anterior pelos desmandos, de modo que solicitou ao Tribunal de Contas da União uma tomada de contas especial, igualmente com o intuito de responsabilizar a gestão anterior;
- e) requer seja reavaliada a responsabilização da CBVD, culminando assim somente na responsabilização exclusiva do Sr. Amauri Ribeiro.

28. Nota Técnica 5/2020, de 16/1/2020 (peça 96) – o repassador revisou o valor do débito pelo total repassado e acrescentou a quantia de R\$ 3.458,87, correspondente ao rendimento que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos depositados na conta bloqueada.

28.1. Considerou, ainda, os argumentos apresentados pela CBVD na peça 95 e se posicionou pela suspensão da inadimplência e não responsabilização da CBVD, por analogia com caso similar tratado no Parecer 3/2019, o qual reproduziu no seu item 2.3.2 (peça 96). No entanto, concluiu no sentido de notificar o responsável Amauri Vieira e a CBVD para regularizar a prestação de contas ou apresentar comprovante de recolhimento.



29. Em decorrência, novamente o responsável Amauri Vieira foi notificado por edital (peça 99), restando silente, e a CBVD, após notificada (peças 98 e 100), apresentou novo Ofício Resposta (peça 101), no qual reproduziu os argumentos anteriormente apresentados na peça 95.

30. Parecer Financeiro 131/2020, de 13/4/2020 (peça 102) – acompanhou a rejeição da prestação de contas com base no Parecer Técnico 318/2015 (peça 89), e, com base na Nota Técnica 5/2020 (peça 96), fixou o débito pelo valor total captado, R\$ 729.949,83, mais o rendimento não auferido de aplicação financeira, R\$ 3.458,87, responsabilizando apenas Amauri Ribeiro na condição de então presidente da entidade.

30.1. Nesses termos, o responsável Amauri Vieira foi novamente notificado por meio de edital, em 29/4/2020 (peça 107), assim como também o foi a CBVD, em 6/5/2020 (peças 106 e 108), a qual apresentou Ofício Resposta, datado de 14/5/2020 (peça 109), se limitando a reproduzir e remeter aos argumentos anteriormente apresentados nas peças 95 e 101.

31. Relatório do tomador de contas, de 13/11/2020 (peça 120) – acompanhou o Parecer Financeiro 131/2020 (peça 89) pelo débito apurado, atribuiu a responsabilidade somente a Amauri Ribeiro e concluiu, conforme matriz de responsabilização (peça 119), pelas irregularidades de inexecução total do objeto do projeto “Preparação e Participação nos Campeonatos Nacionais e Internacionais Paraolímpicos de Voleibol Sentado” e de ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, repassados à conta do projeto.

Da Diligência ao Banco do Brasil

32. Verificou-se nos autos, que por provocação da CGU conforme relatado em seu relatório (peça 123), e em razão da não completude dos extratos juntados aos autos (peças 22, 34, 44, 54, 59, 66 e 69), o repassador enviou ofício ao Banco do Brasil (peças 116 e 118) para obtenção dos extratos completos das contas corrente e de aplicação financeira. No entanto, não constam dos autos o atendimento do banco para a demanda formulada pelo repassador.

33. Para suprir essa lacuna, no âmbito desta Corte de Contas, a instrução de peça 130 propôs diligenciar o Banco do Brasil para que fosse apresentado, com respeito às contas corrente 68383-3 e 68437-6, agência 0300-X, no período de 1/6/2011 até o encerramento das contas: extratos das contas corrente; extrato das contas de aplicação financeira associadas; identificação dos beneficiários das transferências realizadas a débito e a crédito; cópia frente e verso dos cheques emitidos.

33.1. O Banco do Brasil, por intermédio do Ofício BB 57888913 (peça 136), de 3/2/2022, para o período de 1/6/2011 até o encerramento das respectivas contas, apresentou:

- a) listagem dos cheques emitidos entre 1/8/2011 e 17/2/2012 (peça 137)
- b) extrato conta 68383-3 entre 16/6/2011 e 14/2/2012 (peça 138)
- c) extrato conta 68437-6 entre 5/7/2011 e 26/4/2014 (peça 139)
- d) transferências Interbancárias DOC/TED Recebidas da conta 68383-3 (peça 140)
- e) extrato Poupança 10068437-8 entre 1/9/2011 e 24/6/2014 (peça 141)
- f) extrato Poupança 510068437-9 entre 18/5/2012 e 30/10/2012 (peça 142)
- g) listagem das transferências, valores e identificação dos beneficiários (peça 143)

34. Com respeito à conta de livre movimentação 68437-6, foram apresentados extratos de duas contas poupança associados:

- poupança 10068437-8 entre 1/9/2011 e 24/6/2014 (peça 141): saldo zerado;
- poupança 510068437-9 entre 18/5/2012 e 30/10/2012 (peça 142): saldo R\$ 1.431,12.

35. Já os extratos das contas correntes apresentam a seguinte situação:



- conta 68383-3 entre 16/6/2011 e 22/12/2011 (peça 138): saldo zerado;
- conta 68437-6 entre 5/7/2011 e 26/4/2014 (peça 139): saldo zerado.

36. A análise dessas duas contas correntes possibilitou atestar que os recursos captados foram depositados na conta bloqueada 68383-3, transferidos, posteriormente, através de movimentações identificadas no extrato como “Transporte de saldo”, para a conta de livre movimentação 68437-6, e nesta realizados efetivamente dispêndios efetivos.

Da Responsabilidade da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes

37. Com relação à atribuição de responsabilidade, cumpre ressaltar que, conforme o Relatório de TCE à peça 120, o tomador de contas, resolveu manter, conforme tratado em pareceres que o precederam (peças 96 e 102), o entendimento de não imputar a responsabilidade à Confederação Brasileira de Voleibol de Deficientes (CBVD), como pessoa jurídica (CNPJ), diante das medidas que a atual administração da entidade relatou ao repassador, visando à recomposição do dano ao erário.

38. Com respeito às medidas para recomposição do prejuízo e regularização frente aos órgãos de controle, relatadas pelo atual presidente da CBVD no Ofício Resposta (peça 95), datado de 16/12/2019, assinado por Ângelo Alves Neto, tem-se que:

- a) com respeito à ação de cobrança no Tribunal de Justiça Paulista nº 1099722-88.2017.8.26.0100, em 6/10/2017, contra Amauri Ribeiro, não foi apresentado nenhum documento pertinente para comprovar que trata do termo de compromisso objeto desta TCE;
- b) já com respeito à representação ao TCU, TC 027.821/2017-0, tampouco foi apresentado documentação pertinente a comprovar que trata do termo de compromisso ora em análise, no entanto, buscou-se o citado processo na base de dados do TCU, obtendo-se a Representação (peça 146), e constatou-se que não menciona o Termo de Compromisso 1101911-53 ou o respectivo número do processo original no repassador, qual seja, 58701.001144/2011-27.

39. Nessas circunstâncias, a entidade não logrou comprovar a adoção de medidas para recomposição do débito específico do termo de compromisso desta TCE.

40. Não obstante, ainda que os expedientes retromencionados tratassem do termo de compromisso desta TCE e, com isso, pudessem demonstrar boa-fé da atual administração da CBVD, tais atos, por si só, não seriam suficientes para demonstrar a regular aplicação por parte da entidade dos recursos geridos no âmbito do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53.

41. Nesse contexto, importa ressaltar que a CBVD figura como proponente e, nessa qualidade, assume responsabilidades e obrigações tanto na execução quanto na prestação de contas do Termo de Compromisso (peça 27).

42. Nesse sentido, o Acórdão 2.763/2011-Plenário-Relator Augusto Sherman, firmou entendimento específico para entidade privada, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias ou obrigatórias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

42.1. Seguem as transcrições do Acórdão 2.763/2011-Plenário-Relator Augusto Sherman na Jurisprudência Seleccionada do TCU e da Súmula TCU 286:

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. (Acórdão 2763/2011-Plenário-Relator Augusto Sherman)



Súmula TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

43. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

44. Nesse sentido, como a Lei 11.438/2006 de incentivo ao esporte, que regula o Termo de Compromisso SLIE 1101911-53, também trata de incentivos a partir de renúncia fiscal, por analogia, entende-se que deve ser aplicado ao caso concreto desta TCE a Súmula TCU 286.

45. Dessa forma, considera-se, que a CBVD deve ser incluída como responsável solidária, no polo passivo desta TCE, com base na Súmula TCU 286, haja vista não ter conseguido comprovar, na fase interna desse procedimento administrativo, a regular aplicação dos recursos federais a ela transferidos em virtude do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53.

46. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

47. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

48. Portanto, entende-se que o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial consubstanciou-se em face da insuficiência de documentos necessários à regular prestação de contas para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, não comprovando a devida execução do objeto pactuado, conforme apurado na fase interna desta TCE no Parecer Técnico 318/2015 (peça 89), não sendo possível assim comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

49. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

49.1. **Irregularidade 1:** ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

49.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

49.1.1.1. É pacífico no TCU o entendimento de que a ausência de nexo de causalidade, entre os recursos recebidos por força de transferências voluntárias e obrigatórias e as despesas realizadas na execução do objeto do ajuste, impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

49.1.1.2. Ao se limitar a encaminhar documentação constituída somente de cópias de comprovantes de despesa (notas fiscais, cheques, faturas etc.) e relatório fotográfico de eventos, a título de prestação de contas final, o responsável apresentou somente documentos que remetem aos itens VIII e X do §1º do art. 51 da Portaria ME 120/2009, norma essa que fixa os documentos que devem constituir a prestação de contas, deixando, assim, de apresentar os demais documentos exigidos, *in verbis*:



Art. 51. O proponente apresentará a prestação de contas final ao Ministério do Esporte, no prazo de trinta dias, contados do fim da execução do objeto previsto no Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado, mediante pedido fundamentado, uma única vez.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório de cumprimento do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;
- II - relatório final de execução físico-financeira; (conforme formulário específico);
- III - relatório de execução de receitas e despesas; (conforme formulário específico);
- IV - relação de pagamentos; (conforme formulário específico);
- V - cópia do extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;
- VI - demonstrativo de rendimentos das aplicações;
- VII - comprovante de transferência dos recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA BLOQUEADA, se houver; (NR) (Redação dada ao inciso pela Portaria ME nº 208, de 11.11.2009, DOU 12.11.2009)
- VIII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas da prestação de contas;
- IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;
- X - fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e
- XI - comprovante de encerramento da conta de livre movimentação.

49.1.1.3. A ausência da maioria dos documentos listados no parágrafo anterior (itens I a VII, IX e XI), na prestação de contas final, não permite estabelecer nexos de causalidade entre os recursos recebidos, através do termo de compromisso, e as despesas realizadas nos eventos apresentados como execução do objeto na peça 36.

49.1.1.4. Embora os extratos bancários não tenham sido apresentados na prestação de contas, eles foram obtidos através de diligência realizada por esta Corte de Contas ao Banco do Brasil (peças 136 a 144).

49.1.1.5. Isso posto, deve-se registrar que está consolidado no TCU o entendimento de que é dever do responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e as despesas realizadas, amparadas em documentos de despesa, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários. Nesse sentido a Jurisprudência Seleccionada do TCU:

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste. (Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

A demonstração da existência do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. (Acórdão 6582/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

No âmbito da Administração Pública, o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos recai sobre o gestor, obrigando-o a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A não comprovação do nexo de causalidade entre o desembolso de recursos de convênio e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado implica sua responsabilização pessoal. (Acórdão 296/2008-1ª Câmara-Relator Valmir Campelo)

49.1.1.6. Não obstante os três eventos apresentados no Relatório de Atividades (peça 88, p. 7-36) da prestação de contas final estarem alinhados parcialmente com os objetivos do termo de



compromisso (peça 27), tem-se que se limitou a apresentar fotografias, listar participantes e grade horária dos eventos, sem apresentar quaisquer documentos oficiais desses eventos para corroborar a veracidade deles.

49.1.1.7. Ainda que se admitisse a realização dos eventos declarados no Relatório de Atividades (peça 88, p. 7-36), a Jurisprudência Seleccionada do TCE aponta no sentido de que a execução física do objeto sem a comprovação donexo causal entre as receitas e despesas realizadas, não restaria comprovado a regular aplicação dos recursos inerentes ao termo de compromisso:

Ao gestor cabe, além de comprovar a consecução do objeto avençado, estabelecer o nexo entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. (Acórdão 3545/2006-1ª Câmara-Relator Marcos Vinícios Vilaça)

A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste. (Acórdão 5170/2015-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A simples existência da obra não é suficiente para afirmar a sua execução com os recursos do convênio, pois imprescindível a correlação entre estes e as despesas efetuadas na consecução do objeto. (Acórdão 3927/2008-2ª Câmara-Relator Ubiratan Aguiar)

A execução física do objeto, isoladamente considerada, não demonstra que os recursos foram geridos corretamente, devendo-se comprovar o nexo causal entre os repasses e os documentos referentes às despesas de execução. (Acórdão 6968/2014-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas)

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (Acórdão 997/2015-Plenário-Relator Benjamin Zymler)

49.1.1.8. Ressalta-se, ainda, que, no caso concreto, o responsável Amauri Ribeiro se limitou a juntar somente documentos de despesa e um relatório fotográfico com dados de eventos, para apresentá-los a título de prestação de contas, sem organização sistemática e sem a devida correlação direta com as movimentações bancárias dos recursos utilizados, no âmbito do termo de compromisso em questão.

49.1.1.9. Dessa forma, ao apresentar de forma parcial os documentos previstos no §1º do art. 51 da Portaria ME 120/2009, não conseguiu evidenciar o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas, situação essa que não permite a aprovação das contas, levando à imputação de débito pelo valor total repassado e sujeição à aplicação de multa, conforme Jurisprudência Seleccionada do TCU:

A apresentação de documentação desordenada, relacionada a gastos variados do município, sem correlação inequívoca com os valores recebidos do SUS, impede a aferição do nexo de causalidade necessário à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. (Acórdão 529/2015-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

O envio de documentação incompleta impede a demonstração da correta aplicação dos recursos federais e do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra executada. (Acórdão 717/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

Fotografias não são meio de prova suficiente para comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos transferidos, pois, no máximo, podem comprovar a existência do objeto conveniado, mas não são capazes de demonstrar, efetivamente, o nexo entre os recursos federais e as despesas efetuadas. (Acórdão 2986/2016-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas)



A falta denexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados importa na irregularidade das contas do gestor responsável. (Acórdãos 5253/2011-1ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro e 3773/2011-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

É de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, razão por que a falta de documentação comprobatória quanto à execução do objeto pactuado conduz à imputação de débito e aplicação de multa. (Acórdão 6235/2013-2ª Câmara-Relator André de Carvalho)

49.1.1.10. Com respeito à apuração do débito pelo total repassado, entende-se assistir razão ao Controle Interno (peça 123), ao se posicionar no sentido de que a atualização dos recursos originais de incentivo ao esporte aportados na conta bloqueada afasta a necessidade de cobrar em paralelo o valor apurado pelo repassador inerente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação financeira dos recursos dessa conta, por implicar em cobrança dupla e enriquecimento ilícito da União.

49.1.1.11. Portanto, o débito a ser imputado deve ser constituído das parcelas depositadas na conta bloqueada 68437-6, conforme extrato à peça 139, corrigidos a partir da respectiva data de depósito, subtraído do débito a ser imputado individualmente à CBVD no valor de R\$ 1.431,12, correspondente à saldo remanescente na conta específica de poupança (peça 142) do termo de compromisso.

49.1.1.12. A correção do débito apurado a partir da data de depósito na conta específica está em consonância com enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Os débitos apurados, ante a falta do nexode causalidade entre a verba federal repassada e as obras pactuadas, devem referir-se à data em que os recursos foram depositados na conta corrente específica do ajuste firmado e colocados à disposição do gestor. (Acórdão 5936/2011-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

49.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 75 a 88, 89, 95, 102 e 139.

49.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27) c/c art. 51, §1º, da Portaria ME 120/2009.

49.1.4. Débitos relacionados ao responsável Amauri Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/7/2011	240.438,95	D
20/9/2011	82.000,00	D
20/9/2011	18.000,00	D
21/10/2011	58.862,69	D
22/12/2011	202.648,19	D
22/12/2011	32.000,00	D
22/12/2011	48.000,00	D
22/12/2011	30.000,00	D
22/12/2011	18.000,00	D
31/10/2012	1.431,12	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/4/2022: R\$ 1.349.741,75.

49.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

49.1.6. **Responsável:** Amauri Ribeiro.



49.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

49.1.6.2. Nexos de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

49.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

49.1.7. **Responsável:** Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

49.1.7.1. **Conduta:** não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

49.1.7.2. Nexos de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

49.1.7.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

49.1.8. Encaminhamento: citação.

49.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

49.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

49.2.1.1. A restituição de débito apurado decorrente de saldo remanescente, na conta específica de uma transferência, não restituído à União, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor. Esses entendimentos encontram respaldo nos enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Não cabe, por configurar ""bis in idem"", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

49.2.1.2. Dentre os extratos das duas contas corrente e de outros dois de poupança que movimentaram os recursos do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27), constatou-se a existência de saldo de R\$ 1.431,12, desde 30/10/2012, na poupança 510068437-9 (peça 142), o qual deve ser atualizado a partir desta data e restituído pela CBVD.

49.2.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 142.

49.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, item I, alínea "h", do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27).

49.2.4. Débito relacionado ao responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2012	1.431,12

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/4/2022: R\$ 2.518,29.

49.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

49.2.6. **Responsável:** Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

49.2.6.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

49.2.6.2. Nexó de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

49.2.6.3. Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

49.2.7. Encaminhamento: citação.

50. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

52. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 28/2/2013 (prazo final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

53. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

54. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir



da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), presidente, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

Irregularidade: ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 75 a 88, 89, 95, 102 e 139.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Quinta do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27) c/c art. 51, §1º, da Portaria ME 120/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/4/2022: R\$ 1.349.741,75.

Conduta: não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Nexo de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

Débito relacionado ao responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78), em solidariedade com Amauri Ribeiro.

Irregularidade: ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 75 a 88, 89, 95, 102 e 139.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula Quinta do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27) c/c art. 51, §1º, da Portaria ME 120/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/4/2022: R\$ 1.349.741,75.

Conduta: não apresentar documentação suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Nexo de causalidade: a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

Débito relacionado somente ao responsável Confederação Brasileira de Voleibol para



Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Irregularidade: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 142.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, item I, alínea "h", do Termo de Compromisso SLIE 1101911-53 (peça 27).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/4/2022: R\$ 2.518,29.

Conduta: não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

Culpabilidade: para pessoas jurídicas não é aplicável a análise da reprovabilidade da conduta, conforme item 104 da Portaria-Adplan 1/2010.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 11 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6